Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12517/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11664/2016
PROTOCOLO	: 1687784
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: LUZINETE MENDONÇA DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Luzinete Mendonça dos Santos, CPF/MF n.º 163.910.201-91**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Serviços Administrativos**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-26614/2018* (fls. 35-37), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-18776/2018* (fls. 38) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. artigo 65 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-15 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Assistente de Serviços Administrativos	11.153 (onze mil, cento e cinquenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da PREVD - (fls. 24).

O ato concessório foi formalizado pelo PREVD através da **Portaria Benef. n.º 045/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.182, de 04/04/2016 (fls. 25).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 36), *in verbis:*

> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 38):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. artigo 65 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Luzinete Mendonça dos Santos CPF/MF n.º 163.910.201-91 Matrícula: 14361-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 045/2016	Assistente de Serviços Administrativos

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator